



**AJ ATILA SAUNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADMINISTRADOR
JUDICIAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TOM DA
COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA**

AUTOS Nº: 0009969-86.2019.8.16.0185
CREDOR: Banco Volkswagen S/A.
RECUPERANDA: Tom da Cor Madeiras e Ferragens LTDA.

Ficha Interna AIZA: 35409 – (NCO)

BANCO VOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 59.109.165/0001-49, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara – São Paulo/SP, por intermédio de seus advogados, **1) ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI**, O.A.B./PR 39.274 e O.A.B./SP 285.218; **2) RAFAEL CORDEIRO DO REGO**, O.A.B/PR 45.335 e O.A.B./SP 366.732; (**ANEXO 01**), todos com endereço profissional, matriz na Rua Joroslau Sochaki, nº 389, Ipê, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.055-400, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 7º, § 1º, Lei nº 11.101/05, apresentar

***DIVERGÊNCIA AO CRÉDITO, EIS QUE PROVENIENTE DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA***

Em face da relação de credores apresentada pela **RECUPERANDA** perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba/PR, onde tramitam os autos de Recuperação Judicial nº 0009969-86.2019.8.16.0185, promovido por **TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.**, CNPJ nº 02.620.205/0001-03, com sede na Av. Irai, 1412, Weissopolis, Pinhais/PR, CEP 83.321-000, pelos fatos a seguir expostos:

1. DOS FATOS



A **RECUPERANDA** firmou com o **CREDOR** 05 (cinco) contratos, 4 (quatro) FINAMES e 1 (um) CDC (**ANEXO 02**), tendo como objeto o financiamento de bens móveis, todos garantidos por **Alienação Fiduciária**, conforme contratos acostados, bem como, o registro do gravame em nome do Banco Volkswagen, ora **CREDOR**.

Acontece que ao ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, a **RECUPERANDA** incluiu erroneamente o crédito do **CREDOR** na classe de credores Garantia Real, ainda, com valor diverso do efetivamente devido.

Cumprido destacar, que os contratos firmados entre os litigantes são garantidos por Alienação Fiduciária, de modo que não se submetem ao procedimento recuperacional, assim, o **CREDOR** deve ser excluído do rol de credores.

2. DA RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EIS QUE EXTRAJUDICIAL

Na relação de credores apresentada pela **RECUPERANDA**, o crédito do **CREDOR** encontra-se classificado como credor Quirografário de R\$ 331.302,96 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Porém, em simples análise aos contratos, verifica-se a garantia por alienação fiduciária dos bens financiados, o que torna o crédito em comento, por força do Art. 49, §3º LFR, como extrajudicial, de forma que não se submete aos efeitos à Recuperação Judicial.

Certo é, que a aquisição dos bens pela **RECUPERANDA** foi realizada através de contrato de alienação fiduciária, assim, pode-se afirmar, que o entendimento controverso à extrajudicialidade é contrário a Lei.

Incide ao caso, portanto, a exceção do Art. 49, § 3º, Lei 11.101/05:

Art. 49 – L. 11.101/05. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos

efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A Doutrina e a jurisprudência também são uníssonas quanto à extraconcursalidade dos créditos decorrentes de alienação fiduciária:

COELHO, Fabio Ulhoa: Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (**fiduciário, leasing etc.**) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio **excluem-se dos efeitos da recuperação judicial** para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente princípio à retomada do desenvolvimento econômico.¹

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. (...) 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor.²

TJSP - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão em sede de recuperação judicial determina à instituição financeira agravante a restituição de valores retidos em conta corrente para amortização de dívida por entender não se tratar de crédito extraconcursal. **Cédula de Crédito Bancário (CCB) garantida por alienação fiduciária de veículos emitida antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Contrato não registrado. Irrelevância. Suficiência do registro da alienação no certificado de propriedade dos veículos no órgão competente para o licenciamento (§ 1º do art. 1.361 do CC). (...) Parcela do crédito correspondente ao valor das garantias que não se submete à recuperação judicial nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.**³

Dessa forma, evidente a necessidade de retificação da relação de credores apresentada pela **RECUPERANDA**, para retirada do referido crédito através do 2º Edital de Credores, pois amplamente comprovado o caráter extraconcursal do crédito do **CREDOR**.

¹ COELHO, Fabio Ulhoa: Comentários a Lei de falências e de recuperação de empresas. Ed. Saraiva. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

² STJ - AgRg no REsp 1543873/MT, Marco Aurélio Bellizze, 3ª T. DJe 19.11.15

³ TJSP - AI 2143129-73.2016.8.26.0000; Alexandre Marcondes; 15.05.17.

5. DOS ANEXOS

Para instruir e comprovar todas as alegações aqui expostas seguem anexos os seguintes documentos:

ANEXO 01 – Instrumentos procuratórios;

ANEXO 02 – Contratos;

ANEXO 03 – Extratos de Débito;

ANEXO 04 - Registro de Gravame no DETRAN,

6. DO PEDIDO

Pelo exposto, bem como pela documentação apresentada, requer-se que se digne a **ADMINISTRADORA** em acolher a presente divergência, para que seja retificada a classificação do crédito do **DIVERGENTE**, passando a constar como credor **EXTRACONCURSAL**, conforme exceção prevista no § 3º, do Art. 49, Lei 11.101/05.

Termos em que pede acolhimento.

São José dos Pinhais/PR, 28 de novembro de 2019.



Alberto Iván Zakidalski

O.A.B./PR 39.274

O.A.B./SP 285.218

Rafael Cordeiro do Rego

O.A.B./PR 45.335

O.A.B./SP 366.732